

020

**EXMO.SR.DR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL,
CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA, AL**

OLIVAL FRANCISCO DA SILVA e LOURDES DE ARAUJO SILVA, brasileiros, casados, agricultores, ele, portador do CPF 295.945.614-91, RG 560.551 SSP/AL., ela, portadora do CPF de nº 527.707.374-49, CTPS Nº 007546, Série 00005-AL., residentes e domiciliados na Rua São Pedro, nº 10, Povoado Folha Miúda, Craibas, AL., por sua advogada infrafirmada, Legalmente constituída, conforme instrumento procuratório em anexo, (doc.01), com escritório Jurídico na Rua Sandoval Arroxelas, Nº 10, Ponta Verde, Maceió, AL., onde recebe intimações, vêm a presença de V.Exa., Requerer **AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, fulcrado na Lei 6.194/74, c/c lei 9.099/95 em seu Art.3º, II c/c Art.275,II,"d" do CPC., contra a **KYOEI DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS**, com endereço na Av. Paulista, nº 475, 2º Andar, Bela Vista, São Paulo, SP., CEP 01311-908, pelos fatos adiante aduzidos:

1-DOS FATOS:

I – A filha dos requerentes, ANA RODRIGUES DA SILVA, faleceu em decorrência de Acidente de Trânsito, (docs. 02,03 e 04), tendo recebido como indenização um valor inferior ao que determina a lei 6.194/74, que rege a liberação do Seguro Obrigatório, como faz prova o incluso documento, (doc.05);

Q

Entretanto, e como apontado na inclusa Tabela de Discriminação de Cálculos, receberam os autores, 25,98 (vinte e cinco vírgula noventa e oito) salários mínimos, portanto, inferior ao valor fixado pela lei 6.194/74, razão pela qual é proposta a presente, para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, Vejamos,

“Competência – foro – Seguro Obrigatório- Responsabilidade Civil- Reparação de Dano, decorrente de Acidente de Trânsito-Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato, Art.100,V, Par. único do Código de Processo Civil – Admissibilidade – Ausência de fundamento para de deslocar a competência até mesmo em face da natureza Social do Seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência Rejeitada” Recurso”: Processo: 985429- Relator : Paulo Roberto de Santana, Órgão Julgador:4º Câmara.

- DA NÃO PRESCRIÇÃO:

O Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, “INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL” reza que “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;” entendimento contrário vai de encontro ao Artigo 5º, XXXVI da nossa CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, que reza: “A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA”

ÍNCLITO JULGADOR, O PRESENTE CASO ACONTECEU EM DATA DE 20/12/04, QUANDO OS REQUERENTES RECEBERAM PARTE DA INDENIZAÇÃO PELA MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DE SUA FILHA ANA RUDRIGUES DA SILVA, CUJA LEI EM VIGOR ERA A LEI 6.194/74. E O CÓDIGO CIVIL DE 01/2003, O QUAL ESTABELECIA A PRESCRIÇÃO APÓS TRÊS ANOS, ORA, SE O PAGAMENTO DO SINISTRO DA FILHA DOS REQUERENTES FOI PAGO EM 12/2004, É ÓBVIO QUE SÓ À PARTIR DAÍ FOI QUE GEROU DIREITOS DE COBRAR A DIFERENÇA DE UM PAGAMENTO FEITO À MENOS, POIS QUANDO A FILHA DOS REQUERENTES FALECEU, ESTES NÃO IRIAM ADVINHAR QUE A SEGURADORA IRIA PAGAR À MENOS, PORTANTO, O DIREITO DE COBRAR FOI GERADO, QUANDO DO PAGAMENTO INSUFICIENTE PELA SEGURADORA. SE UMA LEI NOVA SURGIU EM 2007, ESTA NÃO TERIA FORÇA DE MODIFICAR UM ATO JURÍDICO PERFEITO, UM DIREITO ADQUIRIDO, CONFORME ARTIGO CONSTITUCIONAL ACIMA CITADO.

Vejamos o que diz NELSON NERY JUNIOR à respeito do direito adquirido: "São direitos que o titular ou alguém que por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida; inalterável ao arbítrio de outrem".(in op.cit.,p.22), desta forma poderiam os requerentes exercerem o seu direito até a data de 30/12/2007, quando completaria TRÊS ANOS;

II- DO DIREITO

Como suscitado anteriormente a questão deve ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório, de fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil" LEUD. 1976,p.4.

Assim os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do Seguro Obrigatório de responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial, RT.p.205,

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema “É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas com o objetivo de proteger as vítimas de acidente nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores,”

E, por esta razão de ordem pública que a lei 6.194/74, regulamentou inclusive o valor da indenização no caso de morte estabelecendo em seu artigo 3º, alínea”a” (doc.07);

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, no valor que se seguem, por pessoa vitimada) 40(quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, no caso de morte”;

050

Resta Claro que fazem jus os requerentes, a diferença existente entre o valor recebido 25,98(vinte e cinco vírgula noventa e oito) salários mínimos, e o valor devido (40 salários mínimos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios.

ANTE O EXPOSTO, requerem a V.Exa., o deferimento e a procedência da presente, a citação da requerida: **KYOEI DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS**, com endereço na Av. Paulista, nº 475, 2º Andar, Bela Vista, São Paulo, SP., CEP 01311-908, na pessoa de seu representante legal, para querendo contestar, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão, que haverá por condená-la no quanto segue:

A – O Pagamento da diferença existente entre o valor recebido pelos autores, 25,98(vinte e cinco vírgula noventa e oito) salários mínimos, e o valor devido (40 salários mínimos), determinado pela lei nº 6194/74, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, assim considerando, 14,02 (Catorze vírgula zero dois) salários mínimos vigentes à época em que for quitado, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios, observada a opção dos autores quanto ao ajuizamento da presente ação;

B - Honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento), do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Damos a Causa, o valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais)para efeitos fiscais.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Arapiraca, AL., 09 de maio de 2007.

Maria de Lourdes de Araujo Pinheiro
MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL. 3918

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º Cartório de Notas de Arapiraca - AL.

Maria de Lourdes Melo

Claudia M. de Melo Lima Neves

Tabeliã

Tabeliã Substituta

060

Livro n.º 241

Folha(s) n.º 04

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM) passar Olival Francisco da Silva e sua esposa, na forma abaixo.

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e quatro (2004) aos dezessete (17) dias do mês de junho nesta cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas, à rua Estudante José, de Oliveira Leite, 150, em Cartório, perante mim, Tabeliã Maria de Lourdes Melo compareceu como outorgante(s) Olival Francisco da Silva, RG nº 560.551-AL e CPF nº 295.945.614-91 e sua esposa Lourdes de Araujo Silva, CTPS nº 007546 série 00005-AL e CPF nº 527.707.374-49, brasileiros, casados, agricultores, residentes na rua São Pedro, 10, Povoado Folha Miúda, município de Craibas – Alagoas, maiores e capazes; reconhecido(a, os, as) como o(a, os, as) próprio (a, os, as), por mim Tabeliã do 3º Ofício e pelas testemunhas no fim assinadas, minhas conhecidas, dou fé; perante as quais por ele (a, es, as) me foi dito que, por este Público instrumento, e nos termos de direito, nomeia e constitue seu bastante procurador(a) Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AL sob nº 3918 e CPF nº 164.168.134-91, residente na rua Sandoval Arroxelas, 10, Ponta Verde, Maceió – AL, a quem outorga poderes gerais e especiais para requerer e receber seguro DPVAT, junto a Seguradora Bradesco Seguros, Companhia Excelsior de Seguros, INTERBRAZIL Seguradora S/A, Porto Seguros e/ou qualquer outra seguradora, a qual tem direito no seguro de sua filha Ana Rodrigues da Silva, falecida no dia 17.05.2004. Podendo dita procuradora assinar quaisquer documentos necessários, receber e dar quitação, representar o (a) outorgante em quaisquer repartições públicas em geral e companhias de Seguros, receber indenização ou seguro geral em dinheiro ou cheques, assinando e endossando cheques, e assinar o que for preciso, apresentar documentos exigidos, prestar informações solicitadas, receber ordem de pagamento no Banco do Brasil agência 3179-8, assinar ficha de requerimentos e autorização de pagamento/ crédito de indenização de sinistro DPVAT, com poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor e variar de ações, agir, transigir, concordar, discordar, requerendo e assinando tudo que for preciso e tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer. E de como assim o disse do que, dou fé, lhe fiz este instrumento, que lido e achado conforme assina com as testemunhas abaixo que são: Moacir Alves Bezerra e Margarida de Macedo Fernandes, pessoas idôneas residentes nesta cidade e minhas conhecidas. Assinando a rôgo dos outorgantes Sebastiana Maria Lima e Danielle Maria Melo Nunes Silva, deixando aqueles as impressões digitais do polegar direito Eu, Maria de Lourdes Melo, tabeliã pública a fiz digitar, conferi e assino. Sebastiana Maria Lima e Danielle Maria Melo Nunes Silva - Moacir Alves Bezerra - Margarida de Macedo Fernandes - Maria de Lourdes Melo. Nada mais continha em dita procuração que bem e fielmente trasladei do meu livro de notas, está igual com o original, dou fé, e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ de Verdade.

Tabeliã



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Firma
no II Cartório de Notas
Praça Domingos de Moraes, 1788
Estação Vila Mariana (metrô)
São Paulo ESTADO DE: _____
MUNICÍPIO DE: _____

1º Tabelião de Notas
Cartório Rolim - Sorocaba (SP)

Emygdio Carlos Paschalealotti

1º Tabelião

Taschen

ESTADO DE: Alagoas
MUNICÍPIO DE: Arapiaca
DISTRITO DE: Arapiaca

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, Bowinete Yawares Saferiano oficial do
REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

Certifico que às fls. 128 do livro "C" 14 sob o
número 15065 de Registro de Óbitos, consta o assento de
Dona Rodrigues da Silva falecida no dia
17 de maio de 2004, às 00:30 horas, em via
pública Folia Muída, desta cidade.
do sexo feminino de cor parda
profissão feirante natural de Arapiraca
domicílio O em Folia Muída, cidade
com 27 anos de idade, Estado Civil sóteira
filho de Ilival Francisco da Silva
profissão _____ natural de _____
e residente em _____
e de Leurdes Rodrigues da Silva
profissão _____ natural de _____
e residente em _____

Foi declarante Rui Jorge Honório Bentz,
sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Guilherme Pava Lopes,
que deu como "causa mortis" traumatismo cranioencefálico, instrumento contundente.
O sepultamento foi feito no Cemitério de Cravas - Q.

OBSERVAÇÕES: era multílica, não deixava beber.

O Referido é ve

ESTADO DO RÉGISTRO CIVIL

Lourinhanas Valeriano

Arapiraca

**VALIDO SOMEN
COM O SELO DE
AUTENTICIDADE**

23.11

TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
30/12/2004 12.10.09 3179-19557 5398005 0113
9996-1 29594561491 OLIVAL FRANCISCO DA SILVA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NAC EMPRESAS DE
VALOR CPMF..... 12,93
VALOR A PAGAR..... 3.364,17

TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
30/12/2004 12.12.46 3179-19557 5398005 0114
9996-1 52770737449 LOORDES DE ARAUJO SILVA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NAC EMPRESAS DE
VALOR CPMF..... 12,93
VALOR A PAGAR..... 3.364,10

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
30/12/2004 12.10.09 3179-19557 5398005 0113
9996-1 29594561491 OLIVAL FRANCISCO DA SILVA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NAC EMPRESAS DE
VALOR CPMF.....: 12,83
VALOR A PAGAR.....: 3.364,17

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
30/12/2004 12.12.46 3179-19557 5398005 0114
9996-1 52770737449 LOURDES DE ARAUJO SILVA
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NAC EMPRESAS DE
VALOR CPMF.....: 12,83
VALOR A PAGAR.....: 3.364,18